



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 369 /2023

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com a faturação e a cobrança de dívidas

Direito aplicável: nº 1 e al. c) do nº 2 do artigo 4º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei nº 63/2011, de 14/12,

Pedido do Consumidor: Rectificação da faturação.

Sentença nº 173 / 2023

Requerente:

Requerida1:

Requerida2:

1. Relatório

1.1.O Requerente pretendendo a retificação da faturação da sua instalação vem em suma alegar que *após reclamação junto da ---- da fatura FT 2022 21/210000440120 de 1 de Agosto recebeu uma outra fatura imputando-lhe o pagamento de €681,38, valores que estão em dissonância com os valores de consumos anteriores à instalação do posto de microprodução, mormente as anteriores faturas de Abril Maio e junho que antecedem a mudança de contador, pelo que deverá aquela faturação ser retificada.*

1.2. Na pendência da ação foi emitida a nota de crédito n. NC2023 K2323/230000178885 que corrige o período de junho 2022 a março 2023 tendo essa correção por base uma leitura incorreta.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

A audiência realizou-se na presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se nas seguintes questões, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do art. 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do art. 342º do C.C. se devem as Requeridas proceder à retificação da faturação do local de instalação posterior a Junho de 2022

*

Questão prévia – da inutilidade superveniente da lide por satisfação integral do pedido

A utilidade de qualquer decisão, judicial ou arbitral, como *in casu*, afere-se pelo efeito jurídico que o seu impulsionador/ Requerente pretende dela obter, tendo esse mesmo efeito jurídico que se traduzir num efeito prático para o Requerente.

A utilidade da lide está, pois, intrinsecamente relacionada com a possibilidade de obtenção de efeitos úteis para o Requerente, pelo que a sua extinção, com base em inutilidade superveniente só deverá ser declarada quando se possa concluir que o prosseguimento da ação não traria qualquer mais-valia para o seu Autor.

Ora, verdade é que o pedido do Requerente, tal qual delimitado na sua reclamação inicial, foi já integralmente satisfeito pelas Requeridas, resultando na emissão da referida nota de crédito NC2023 K2323/230000178885 que corrige o período de junho 2022 a março 2023 tendo essa correção por base uma leitura incorreta, pelo que só se pode concluir que o pedido do Reclamante se encontra integralmente satisfeito.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Pelo que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação total e supervenientemente inútil, perante a satisfação integral do pedido, declarando-se, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, o subsequente encerramento deste processo arbitral.

Notifique-se

Lisboa, 07/05/2023

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)